



Bruxelas, 12 de dezembro de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0400 (COD)**

14964/18
ADD 6

LIMITE

INST 472	AGRILEG 215
JUR 577	IND 380
CODEC 2158	COMPET 830
TELECOM 439	MAP 20
DEVGEN 227	POLARM 5
EMPL 557	COARM 329
SOC 745	CSDP/PSDC 707
ENER 409	CFSP/PESC 1134
ENV 835	CONSUM 346
STATIS 75	SAN 441
ECOFIN 1154	JUSTCIV 304
DRS 60	AVIATION 158
EF 311	TRANS 595
MI 911	MAR 186
ENT 228	UD 305
CHIMIE 84	CLIMA 242

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	ST5623/17; ST 5623/17 ADD1 REV 1; ST 6933/18 ADD 6 REV1
n.º doc. Com.:	COM(2016)799 FINAL; COM(2016) 799 FINAL/2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Orientação geral – Secção X "Justiça e consumidores" e Secção XIII "Fiscalidade e União Aduaneira"

X. JUSTIÇA E CONSUMIDORES

100. Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de introduzir [...] [...] **alterações de caráter exclusivamente técnico** no anexo I da Diretiva 92/85/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Recorde-se que, em conformidade com a decisão do Conselho de 22 de julho de 2003², o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho assiste a Comissão na preparação, execução e avaliação de atividades nos domínios da segurança e da saúde no local de trabalho.

Por conseguinte, a Diretiva 92/85/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 13.º-A, adotar atos delegados **que introduzam alterações de caráter exclusivamente técnico no [...] anexo I [...]**, por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos.

[...]";

1-A) No artigo 13.º, é suprimido o n.º 2.

¹ JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

² Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

2) É [...] inserido o seguinte artigo[...] 13.º-A:

"Artigo 13.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, é conferido à Comissão por **um período [...] de cinco anos, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, a não ser que o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se oponham o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

[...]

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

101. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho³

Para atualizar a Diretiva 2008/48/CE, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de alterar a diretiva com vista a acrescentar os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global ou alterar os existentes. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/48/CE é alterada do seguinte modo:

³ JO L 133 de 22.5.2008, p. 66.

1) No artigo 19.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Sempre que necessário, podem ser utilizados os pressupostos adicionais enumerados no anexo I para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

Se os pressupostos enumerados no presente artigo e na parte II do anexo I não forem suficientes para calcular de modo uniforme a taxa anual de encargos efetiva global ou já não estiverem adaptados às situações comerciais no mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A que altera o presente artigo e **a parte II do anexo I** a fim de acrescentar os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global ou alterar os existentes.";

2) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

"Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por **um período [...] de cinco anos, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, a não ser que o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se oponham o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 25.º.

XIII. FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

168. Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio

Nos termos do artigo 15.º da Decisão n.º 70/2008/CE, a Comissão está habilitada a prorrogar certos prazos, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho. Essa habilitação nunca foi exercida e já não é necessária. Por conseguinte, não há que proceder à sua adaptação ao artigo 290.º do Tratado. Ao invés, essa habilitação deve ser revogada e os artigos 15.º e 16.º da decisão devem ser suprimidos.

Assim sendo, os artigos 15.º e 16.º da Decisão 70/2008/CE são suprimidos.